



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 678, DE 2020**

**(Do Sr. Felipe Carreras)**

Estabelece regras de prevenção da transmissão de vírus causadores de doenças respiratórias em voos no território nacional.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2321/20

**(\*) Avulso atualizado em 29/10/20 para inclusão de apensado.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas aéreas, nacionais ou internacionais, que operam em território nacional, ficam obrigadas a apresentar vídeo das campanhas educativas do Ministério da Saúde do Brasil, relativas à prevenção da transmissão de vírus causadores de doenças respiratórias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O aparecimento de infecções que ameaçam a vida das populações, como a síndrome aguda respiratória severa (SARS), a febre hemorrágica viral (Ebola), a pandemia de gripe (influenza) e, agora, o coronavírus destacam a necessidade urgente de implementação de práticas eficientes de controle da transmissão de infecções em locais públicos, como escolas, restaurantes, centros comerciais, aeroportos, rodoviárias, transporte coletivo etc.

Infecções do trato respiratório inferior e pneumonia, segundo o relatório "Impacto Global da Doença Respiratória" (2017), do Fórum Internacional de Sociedades Respiratórias, são responsáveis por 4 milhões de óbitos por ano no mundo, especialmente em países de baixa e média renda, como o Brasil. Essas doenças matam mais que aids, malária e tuberculose combinadas e são a segunda causa principal de anos de vida perdidos devido à mortalidade prematura, além de uma das causas mais frequentes de hospitalização, gerando elevadíssimo custo para o Estado e a saúde coletiva. Eventos como pandemias e epidemias podem desgastar os sistemas de saúde nacionais levando a um desastre generalizado.

Diante destes fatos, faz-se necessário investir na promoção da saúde e na prevenção de doenças que, ressalte-se, tem um custo muito inferior ao do tratamento de patologias. Esta prevenção implica, entre outras coisas, em regras de vigilância sanitária mais rígidas para locais públicos e de circulação coletiva e na educação da população, visto que o componente socioambiental é parte fundamental da equação de transmissão de doenças.

Assim, é imprescindível investir na educação da população para prevenir a transmissão desses vírus e, assim, diminuir o impacto da doenças, controlando, inclusive, a ocorrência de epidemias. Sendo os voos internacionais e, posteriormente, os nacionais, grandes oportunidades para a entrada no país de vírus causadores de doenças respiratórias, é importante adotar medidas preventivas.

Entre as recomendações dos órgãos de saúde e vigilância sanitária nacionais e internacionais estão: lavar as mãos com água e sabão ou higienizar com álcool em gel; cobrir o nariz e a boca ao espirrar ou tossir; evitar aglomerações se estiver doente; manter os ambientes bem ventilados; e não compartilhar objetos pessoais. Hábitos simples que podem evitar uma epidemia.

O Ministério da Saúde brasileiro já possui material de campanha educativa destinado à população em geral que pode ser utilizado eficazmente em qualquer ambiente coletivo para instrução da população quanto aos hábitos de prevenção, sem ônus para o expositor.

Assim, propomos que as companhias aéreas que atuam no país veiculem os

vídeos da campanha educativa do Ministério da Saúde durante o voo, com o objetivo de prevenir a transmissão dos vírus e orientar as pessoas sobre as medidas a serem tomadas em caso de suspeita da doença.

Mediante o cenário de recorrente propagação de vírus causadores de graves doenças respiratórias no mundo; da necessidade de promover a saúde por meio de medidas de higiene e educação; e da economia que estas ações representam para os cofres públicos, bem como o benefício para a saúde coletiva, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado FELIPE CARRERAS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.321, DE 2020**

**(Do Sr. Santini)**

Obriga as companhias de transportes aéreo, ferroviário e rodoviário de passageiros a disponibilizar máscaras cirúrgicas descartáveis a seus passageiros.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-678/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte:

“Parágrafo único. As companhias de transportes aéreo, ferroviário rodoviário e aquaviário de passageiros são obrigadas a disponibilizar a seus usuários e trabalhadores encarregados de recepcionar, atender e servir passageiros máscaras cirúrgicas acompanhadas de folhetos explicativos sobre seu uso e sua função, sempre que a medida for indicada pela autoridade sanitária. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificação

A disseminação mundial do COVID-19, de tornou evidente o que os especialistas em controle de doenças já sabiam e previam: o importante papel que os meios de transporte podem desempenhar na transmissão de doenças, em especial os aviões.

Apesar dos avisos e recomendações das autoridades sanitárias, pessoas com sintomas de doenças entram diariamente em ônibus, trens, barcos e aviões. Por melhor que seja preparado o pessoal que os recebe e atende em terminais e nos próprios meios de transportes, é praticamente impossível identificar todos os casos e impedi-los de viajar.

Em situações de epidemia declarada, isso é ainda mais difícil. Um número muito maior de pessoas, sem sintomas e desconhecendo sua condição de portador, viaja longas distâncias disseminando agentes infecciosos para pontos distantes do Planeta.

Como o principal meio de transmissão de agentes de doenças respiratórias são os aerossóis produzidos pela respiração, tosse e espirros de uma pessoa portadora ou doente e aspirados pelas pessoas sadias, o uso de máscaras cirúrgicas tem sido recomendado como meio de diminuir a disseminação de algumas dessas doenças.

Para reduzir o risco de transmissão do COVID-19, as autoridades sanitárias do nosso País e de organismos internacionais, Organização Mundial da Saúde, estão recomendando o uso de máscaras por todas aquelas pessoas encarregadas de prestar atendimento e assistência a doentes e pessoas suspeitas de serem portadoras do vírus da pneumonia asiática.

Essa providência é como bem sabemos residentes nas regiões mais duramente afeta das pela doença, na Ásia um meio de proteção da população em geral e dos usuários de transportes coletivos, em especial.

Essa é a razão que nos move a apresentar este projeto de lei, certos de contar com o apoio de nossos pares para o seu aprimoramento.

Sala das Sessões, de abril de 2020.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975**

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III**  
**DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS**

.....

Art. 13. As pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas, abrangidas pelas medidas referidas no artigo 12, ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária.

**TÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.730, de 8/11/2018*)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**